



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 13 / 25

COM ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

CONSIDERANDO que a gratificação de
insalubridade dos funcionários e servidores públicos é calculada tendo como
base o menor padrão de vencimento da tabela da Prefeitura Municipal,
segundo o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.066/1993,

CONSIDERANDO que é da União a competência
para legislar sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as
diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades dos
agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos
termos do artigo 198, §5º, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o adicional de insalubridade
dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias
deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, sendo submetido
ao regime da CLT ou a outro de qualquer natureza, segundo o §3º, incisos I e
II, do artigo 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, cuja nova redação foi dada
pela Lei Federal nº 13.342/2016,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias fazem jus ao adicional de insalubridade, segundo o §10, do artigo 198, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022,

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos do processo nº 1000250-32.2022.8.26.0103, cujo acórdão segue abaixo transcrito:

A celeuma, portanto, reside em saber se é possível a Lei Federal se sobrepor a legislação municipal e alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade. Em outras palavras, se se deve prestigiar a Legislação Municipal e, apesar de contrária a Súmula Vinculante nº 04, considerando que o Poder Judiciário não pode se substituir ao Ente Municipal, manter o salário mínimo como base de cálculo até a edição de nova Lei Municipal ou se a superveniência de Lei Federal definindo a base de cálculo tem potencial para alterar a forma do cálculo e compelir a municipalidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A constitucionalidade de normas que fixam piso nacional para categorias profissionais previamente foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, ficando assentada a possibilidade da União fixar normas gerais, sobretudo quando se reveste da finalidade de fomento.

Neste sentido, ADI 4167:

*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE
COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS
PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU
REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO
E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO:
FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO
A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA
JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III
E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.
CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE
OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação
direta de inconstitucionalidade, na medida em*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

RTJVOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Desta forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei Federal nº 11.350/06 ao fixar o piso nacional para a categoria, também não havendo que se falem inconstitucionalidade em virtude da definição da base de cálculo para a insalubridade.

Acrescento que a Emenda Constitucional nº 120/2022 ainda dispôs que o vencimento dos agentes comunitários de saúde não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, §9º, CF), revelando a importância do tema a ponto de lhe atribuir constitucionalidade formal.

O §10 do citado dispositivo reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, sem, contudo, fixar-lhe a base de cálculo.

A competência para legislar sobre saúde é concorrente, cabendo a União, nos termos dos artigos 24, XII e §1º, da CF a competência para



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

definir as normas gerais, conforme reconhecido na ADI 4167.

Sendo assim, pode a União fixar normas gerais como fez no §3º do art.9º-A da Lei 11.350/06.

No inciso I do referido dispositivo o legislador entendeu que para os contratados pelo regime celetista deveria se aplicar o disposto no art. 192 da CLT (o qual prevê que o percentual incidirá sobre o salário mínimo), advertindo, contudo, que a base de cálculo será o vencimento ou o salário-base.

Ou seja, em que pese a remissão ao art. 192 da CLT, deve-se apenas extrair os percentuais previstos, substituindo a base de cálculo.

Por conseguinte, na esteira do inciso II, porquanto que para o caso de servidores estatutários deva-se aplicar a legislação do ente, o mesmo raciocínio deve ser empregado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Uma vez fixada norma geral pela União, estabelecendo qual a base de cálculo, ao ente Municipal cabe apenas a conformação, sem alterar seu conteúdo, podendo legislar dentro da moldura permitida pela norma geral. No caso em análise, esta liberdade não permite a mudança da base de cálculo.

Inexoravelmente a lei municipal haverá de adotar como base de cálculo o que ficou disposto na lei federal, por conseguinte, eventual previsão contida na Lei de que deveria ser adotado o salário mínimo deve ser conformada, substituindo-se pelo previsto na Lei Federal, nos moldes do que ocorreu na hipótese do inciso I.

Portanto, diante da superveniência da legislação federal estabelecendo normas gerais, a legislação municipal perde eficácia no que lhe for contrário, devendo ser interpretada substituindo-se a previsão "salário mínimo" por vencimento ou salário-base, contida no art. 9º-A, caput, da Lei 11.350/06.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Desta forma, o pedido inicial é procedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA e por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a Recorrida a recalcular o adicional de insalubridade da autora nos termos do art. 9º-A, caput, da Lei 11.350/06, com reflexo nas demais verbas, bem como para condenar a Recorrida apagar as diferenças apuradas referente aos últimos cinco anos, com correção monetária e juros de mora da citação, observando-se o disposto no TEMA 810 do STF e com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, observe-se o disposto no art. 3º da referida Emenda. (TJSP; Turma Recursal Cível e Criminal de Casa Branca; Recurso Inominado: 1000250-32.2022.8.26.0103; Comarca: Caconde; Relator: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos; Data de Julgamento: 01/02/2023; Data de Publicação: 01/02/2023; Registro: 2023.0000010132.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO também o que foi decidido nos autos do processo nº 1003947-94.2024.8.26.0619, cujo acórdão segue abaixo transcrito:

A Lei Municipal nº 1.417/91 (fls. 75/126), que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Fernando Prestes, assim prescreve sobre o adicional de insalubridade:

“Art. 27 Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor as vantagens de que trata o art. 7º, VIII, IX, XII, XVI, XVII e XXIII da Constituição da República, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observada as disposições deste artigo.”

A Constituição da República, artigo 7º, inciso XXIII, e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) artigo 192, estabelecem:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º, XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por seu turno, a Lei Federal nº 11.350/2006, regulando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispôs:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A par disso, a Lei Federal nº 13.342/16, tratando dos benefícios trabalhistas previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 9º-A da Lei nº 11.350/06, estabeleceu:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 3º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Como se infere dos dispositivos citados, a Lei Municipal nº 1.417/91 prevê a concessão do adicional de insalubridade nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF e artigo 192 da CLT, sem nenhuma outra condição, sendo que, por outro lado, a Lei Federal nº 11.350/06, em seu artigo 9º-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A, § 3º, incisos I e II, tratando especificamente sobre os benefícios trabalhistas e previdenciários dos agentes comunitários da saúde, assegura-lhes que o cálculo do pagamento do benefício recairá sobre seu vencimento ou salário-base, remetendo à CLT e à legislação específica.

Dessa forma, havendo regramento municipal admitindo expressamente o pagamento do adicional em questão, na forma da lei (art. 7º, XXVIII, CF e 192 da CLT), curial a aplicação do artigo 9º-A, §3º, incisos I e II da Lei Federal nº 11.350/06, que trata especificamente sobre os benefícios trabalhistas e previdenciários dos agentes comunitários da saúde, que, por sua vez, faz referência ao vencimento ou salário-base como base de cálculo do benefício.

Portanto, a autora faz jus à concessão do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido decidiu esta C. Corte em caso análogo:

APELAÇÃO. Servidora pública. Município de Fernando Prestes. Agente comunitária de saúde. Adicional de Insalubridade. Elevação do grau médio para máximo, sobre o salário do servidor, em vez do salário-mínimo. Elevação determinada somente para período da pandemia COVID-19, entre 01-03-2020 a 30-04-2022. Sem recurso a esse respeito. Base de cálculo. Salário-mínimo. Não alterada pela sentença. Lei Municipal 1417/1991, artigo 27 e CLT, artigo 192. Cabe à lei federal regulamentar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Constituição Federal, artigo 198, § 5º, redação da EC 63/2010. Lei Federal 11350/2006, artigo 9º-A, § 3º, incluído pela Lei Federal 13342, de 04 de outubro de 2016. Sobre os vencimentos ou salário-base, o que deve ser observado. Vantagem que deve ser calculada sobre o salário-base da autora, com reflexos sobre 13º salário e férias acrescidas de um terço.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Sem reflexo sobre descanso semanal remunerado porque baseada a vantagem nos vencimentos mensais do servidor, que já contemplam o descanso semanal remunerado. Recomposição desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal. Correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004244-04.2024.8.26.0619; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2025; Data de Registro: 01/07/2025).

Assim, o recurso comporta provimento neste ponto. (TJSP; Processo: 1003947-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

94.2024.8.26.0619; Relator: Renato Delbianco;
Comarca: Taquaritinga; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Público; Data do Julgamento: 23/07/2025;
Data do Julgamento: 23/07/2025; Registro:
2025.0000744082).

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos
do processo nº 1000468-17.2023.8.26.0397, cujo relator foi o Desembargador
Edson Ferreira, também foi favorável à alteração da base de cálculo do
adicional de insalubridade para o salário-base (TJSP; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de
Publicação: 02/05/2024; Registro: 2024.0000383467),

Temos a honra e a satisfação de INDICAR à
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 3 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SIDNEI MARIA RODRIGUES
DATA
06/10/2025
A autenticidade com o assinador pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____

**DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita
Municipal de Birigüi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
BIRIGUI** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O adicional de insalubridade devido aos
agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias será
calculado sobre os seus respectivos vencimentos.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 3 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SIDNEI MARIA RODRIGUES
DATA
06/10/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA**